



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI Nº 7.489, DE 13 DE JUNHO DE 2013.**

**ALTERA O ART. 38 DA LEI ESTADUAL Nº  
7.210, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010, E  
ADOA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 38 da Lei Estadual nº 7.210, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. O Auxílio-Alimentação destinado aos servidores ativos do Poder Judiciário de Alagoas será concedido em pecúnia, juntamente com a remuneração mensal do mês anterior ao de competência do benefício, e será pago de maneira proporcional aos dias de efetivo exercício, a razão de R\$ 15,80 (quinze reais e oitenta centavos) por dia trabalhado.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se servidores:

I – os ocupantes de cargos efetivos;

II – os servidores estáveis; e

III – os titulares de cargos em comissão ou funções comissionadas, com ou sem vínculo com a Administração Pública.

§ 2º O auxílio-alimentação é devido independentemente da jornada de trabalho.

§ 3º O valor do auxílio-alimentação será reajustado por meio de Resolução do Tribunal de Justiça.

§ 4º A concessão terá caráter indenizatório.

§ 5º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 6º O auxílio-alimentação não será:

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; e



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

§ 7º Não fará jus ao auxílio-alimentação o servidor:

I – afastado ou de licença, com perda da remuneração; e

II – afastado por motivo de suspensão ou por motivo de reclusão, conforme o art. 224 da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991.

§ 8º Farão jus ao auxílio-alimentação os servidores que trabalhem em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, no valor correspondente aos dias trabalhados.

§ 9º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias.

§ 10. Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, desde que decorram de determinação ou indicação do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 11. As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 8º.

§ 12. O servidor cedido só perceberá o auxílio-alimentação pelo Poder Judiciário de Alagoas mediante a apresentação, junto à Diretoria-Adjunta de Recursos Humanos, de declaração fornecida pelo órgão de origem ou por aquele onde presta serviço, de que não usufrui benefício semelhante.” (NR)

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos próprios consignados no Orçamento do Estado de Alagoas e destinados ao Poder Judiciário.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 13 de junho de 2013, 197º da Emancipação Política e 125º da República.

**TEOTONIO VILELA FILHO**

Governador

Publicada no DOE do dia 14/6/2013.